



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	»	140\$	»	80\$
A 2.ª série	»	120\$	»	70\$
A 3.ª série	»	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 21 937:

Fixa a lotação para o Comando Naval de Moçambique — Revoga as Portarias n.ºs 21 554 e 21 609.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 938:

Reorganiza a Caixa de Crédito Agrícola de Moçambique, criada pelo Diploma Legislativo n.º 79, de 21 de Julho de 1928.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 937

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Moçambique, estabelecida pela Portaria n.º 21 554, de 29 de Setembro de 1965, a alteração que nela foi introduzida pela Portaria n.º 21 609, de 28 de Outubro de 1965, e as que presentemente se entende necessário considerar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

1.º Fixar para o Comando Naval de Moçambique a seguinte lotação:

Oficiais

Contra-almirante ou comodoro (a)	1
Capitães-de-mar-e-guerra (b)	2
Capitães-de-fragata (c)	5
Capitães-tenentes (d)	6
Primeiros-tenentes (e)	5
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas (f)	2
Capitão-tenente médico naval	1
Segundos-tenentes médicos navais (f)	2
Capitão-de-fragata engenheiro maquinista naval	1
Primeiros-tenentes engenheiros maquinistas navais	2
Capitão-de-fragata de administração naval	1
Primeiro-tenente de administração naval	1
Segundos-tenentes ou guardas-marinhas de administração naval (f)	3
Primeiro-tenente do serviço geral	1
Segundos-tenentes ou subtenentes do serviço geral (g)	3
Capelão equiparado a primeiro-tenente	1

37

Sargentos e praças

Artilheiros:

Primeiros-sargentos	2
Marinheiros	7

Artífices electricistas:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	2

Artífices radioelectricistas:

Primeiros-sargentos	3
Segundos-sargentos	4

Artífices condutores de máquinas:

Primeiros-sargentos	3
Segundo-sargento	1

Fogueiros-motoristas:

Cabos	3
Marinheiros	20

Radiotelegrafistas:

Primeiros-sargentos	2
Segundos-sargentos	6
Cabos	11
Marinheiros (h)	42

Radaristas:

Cabo	1
Marinheiros	2

Electricistas:

Segundo-sargento	1
Cabos	2
Marinheiros	12

Carpinteiros:

Primeiro-sargento	1
-----------------------------	---

Manobra:

Segundo-sargento	1
Cabo	1
Marinheiros	4

Sinaleiros:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos	3
Cabos	3
Marinheiros	14

Enfermeiros:

Segundos-sargentos 3

Abastecimento:

Primeiros-sargentos 3
Segundos-sargentos 4
Cabos 8
Marinheiros 21

Condutores de automóveis:

Primeiro-sargento 1
Segundo-sargento 1
Cabos 2
Marinheiros 6

Fuzileiros:

Primeiro-sargento (i) 1
Segundos-sargentos (i) 4
Marinheiros (i) (j) 21
Primeiros-grumetes (i) 32

Despenseiros:

Primeiro-despenseiro 1
Segundos-despenseiros 3

Cozinheiros:

Primeiros-cozinheiros 2
Segundos-cozinheiros 3

Criados:

Primeiros-criados 3
Segundos-criados 2

Padeiros:

Padeiro 1 275

312

(a) Acumula os cargos de comandante naval e de director provincial dos Serviços de Marinha.

(b) Um dos capitães-de-mar-e-guerra desempenha as funções de 2.º comandante do Comando Naval.

(c) Um dos capitães-de-fragata desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando Naval, outro acumula as funções de chefe do estado-maior do Comando da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto da Beira e de capitão do Porto da Beira, podendo ser substituído por um capitão-tenente, outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e de capitão do Porto de Porto Amélia e o outro acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa e de capitão dos Portos do Lago Niassa.

(d) Um dos capitães-tenentes desempenha as funções de sub-chefe do estado-maior do Comando Naval, outro desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando da Defesa Marítima do Porto de Porto Amélia e outro desempenha as funções de chefe do estado-maior do Comando da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa.

(e) Um dos primeiros-tenentes acumula os cargos de comandante da Defesa Marítima do Porto de Nacala e de capitão do Porto de Nacala e outro acumula as funções que lhe forem atribuídas no Comando da Defesa Marítima dos Portos do Lago Niassa com as de comandante da esquadilha de lanchas do Niassa.

(f) Podem ser substituídos por segundos-tenentes ou subtenentes da reserva naval da correspondente classe.

(g) Um destes oficiais deve ser proveniente da classe dos radiotelegrafistas.

(h) Seis dos marinheiros destinados à Estação Radionaval de Lourenço Marques e um dos marinheiros destinados à Estação Radionaval de Metangula podem ser substituídos por primeiros-grumetes habilitados com o curso do 1.º grau.

(i) Podem ser substituídos por pessoal de outras classes enquanto a insuficiência de efectivos da classe dos fuzileiros não permitir destacar pessoal desta classe.

(j) Dois marinheiros devem ter a especialização de monitores.

2.º Que a distribuição do pessoal referido no n.º 1.º pelas unidades e outros organismos do Comando Naval de Moçambique seja fixada por despacho do Ministro da Marinha.

3.º Que o preenchimento da lotação do Comando Naval de Moçambique indicada no n.º 1.º se processe à medida que for sendo solicitado por aquele Comando, em conformidade com as disponibilidades de que, para o efeito, vá dispondo no seu orçamento privativo.

4.º Revogar as Portarias n.ºs 21 554 e 21 609, de, respectivamente, 29 de Setembro de 1965 e 28 de Outubro de 1965.

Nota. — Em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, os oficiais e demais pessoal da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha poderão desempenhar, cumulativamente, funções militares no Comando Naval.

(Ministérios da Marinha e do Ultramar, 4 de Abril de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.)

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 46 938

Preâmbulo

1. O desenvolvimento económico-social de Moçambique, penhor de um povoamento mais denso e melhor estruturado, há-de basear-se fundamentalmente, nos tempos que decorrem, na expansão da sua agricultura. Para tanto, impõe-se a indispensável realização de adequadas estruturas de apoio técnico, económico e financeiro; sem elas nunca poderá haver acréscimo e melhoria de produção que garantam à agricultura a estabilidade e o aumento de bem-estar dos que dela vivem, contribuam activamente para maiores exportações e, de modo indirecto, influam ainda benêficamente em todo o circuito económico. De resto, há-de essa expansão caracterizar-se pelo acréscimo da actividade proveniente não só das unidades já existentes, como também, e principalmente, da entrada em funcionamento de novas unidades; mas, em ambos os casos, a mesma só se desencadeará se forem facultadas a essas unidades os indispensáveis financiamentos que lhes permitam os necessários investimentos na actividade e a sua eficiente exploração. Aliás, esses financiamentos, para garantia de uma agricultura estável e próspera, terão de incidir sobre as estruturas, quer da própria empresa agrícola, quer também das associações agrárias, nomeadamente para aprovisionamento da exploração, transformação e comercialização dos seus produtos, com vista sempre à maior participação da agricultura no preço final dos mesmos.

2. Ora, na situação actual, o apoio financeiro à agricultura, nas modalidades e com as garantias específicas do crédito próprio a este ramo de actividade, restringe-se ao